



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.002000/92-95
Recurso nº 329.691 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.228 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HÉLIO PEREIRA DE MORAIS AGROPASTORIL LTDA.

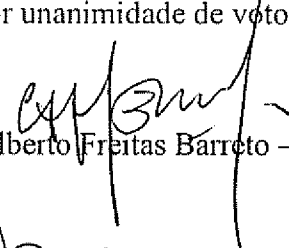
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 303-32.726, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 25/01/2006 (fls. 77/82), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 87/111, com fulcro no art. 5º, II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"ITR 1992 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO "

Segundo a recorrente, no presente recurso discute-se se é nula ou não a notificação do ITR, quando não constar a identificação da autoridade lançadora.

Entende que tal entendimento diverge do esposado no paradigma que apresenta, o Acórdão n.º 301-30.038, cuja ementa será transcrita abaixo:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA. A irregularidade da Notificação de Lançamento pela falta de identificação da autoridade responsável por sua emissão não é suficiente para se declarar a nulidade do ato ou para sua anulação, pela prevalência do interesse público e em obediência aos princípios da economia processual e da relevância das formas. (...) NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

Afirma não haver qualquer justificativa plausível para o acolhimento da nulidade do lançamento. Relata que o contribuinte sequer mencionou essa questão, de forma que não ocorreu cerceamento de defesa nem houve dúvidas acerca da imputação trazida no aludido lançamento.

Pugna pela aplicação do Princípio da Instrumentalidade do Processo no presente caso.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que se afaste a preliminar de nulidade do lançamento face à ausência de identificação da autoridade lançadora e se julgue o mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Nos termos da Informação Técnica e do Despacho n.º 310/2006 (fls. 113/115), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O contribuinte não ofereceu contra-razões.

À fl. 207 consta informação com o seguinte teor:

“O contribuinte acima qualificado foi cientificado do acórdão do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte e do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, conforme fls. 119 e 128, em 07/12/2006 (quinta-feira) abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas CONTRA-RAZÕES. Anteriormente a essa ciência, em 03/10/2006, o contribuinte protocolizou na DRF/DOURADOS/MS a petição fls. 135/136, reiterada nesta equipe em 20/12/2006, vide fls. 166/167, na qual requer o cancelamento do arrolamento do bem (Processo nº 10880 001115/2004-49) oferecido como garantia para prosseguimento do recurso voluntário interposto, tendo em vista que o crédito tributário em litígio no presente processo administrativo está extinto por pagamento/parcelamento (Processo nº 13804 002474/2005-03).

Examinando o Sistema ITR, vide fls. 200/201, verifica-se que apesar do crédito tributário em litígio estivesse com sua exigibilidade suspensa, o parcelamento foi deferido nos autos do processo nº 13804.002474/2005-03.

Da pesquisa fiscal referente ao imóvel rural supracitado, vide fls. 202/203, bem como do extrato do processo nº 13804.002474/2005-03, vide fls. 204/205, conclui-se que o crédito tributário em litígio no presente processo administrativo (ITR/92 — NIRF: 0.334.423-1) está extinto, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código Tributário Nacional, diante dessa constatação foi solicitado, vide fls. 206, o cancelamento do registro pertinente ao processo de arrolamento nº 10880 001115/2004-49

Assim, proponho o encaminhamento do presente processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para prosseguimento do despacho de fls. 115.”

Eis o breve relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.


Elias Sampaio Freire